

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que estabelece que mulheres entre 50 e 69 anos terão prioridade para fazer o procedimento de mamografia bilateral de rastreamento.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, que visa alterar atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS - para estabelecer o pagamento da mamografia unilateral por meio do Teto da Média e Alta Complexidade (MAC) e de rastreamento (bilateral), na faixa prioritária de 50 a 69 anos. Além disso, fez referência a um procedimento condenável pelos médicos: **a realização de mamografia unilateral, ou seja, em apenas uma das mamas**. Um crime com as brasileiras.

No momento em que esta Casa luta para ampliar os recursos destinados a saúde essa ação do governo federal vai, justamente, ao contrário dos interesses da população brasileira. O corte nos recursos para atender a saúde das mulheres, joga, mais uma vez, a responsabilidade que deveria ser do governo federal nas mãos dos já endividados municípios que terão que bancar sozinho com o custeio de mamografias para mulheres com até 49 anos de idade, justamente na fase em que é diagnosticado cerca de 30% desse tipo de câncer.

A decisão do governo Dilma é a de, por meio de uma portaria, condenar à morte, ou a um diagnóstico tardio, mulheres na faixa etária entre 40 e 49 anos. Neste país onde uma mulher é a presidente da República e há várias mulheres ocupando o cargo de Ministras de Estado, é inaceitável o endosso a este tipo de Ato Normativo.

O próprio Ministério da Saúde divulgou, a partir de estudos do Instituto Nacional do Câncer (Inca), que 57.120 novos casos devem ser diagnosticados no Brasil em 2014, quadro esse que pode ser aumentado com a colaboração dessa nefasta Portaria nº 1.253.

Ora, senhores deputados e senhoras deputadas, não há como concordar com essa absurda norma do governo petista. **A Lei nº 11.664, de 29 de**

abril de 2008, aprovada nesta Casa, assegura a prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, com a realização do exame mamográfico, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, o que garante a detecção precoce do câncer de mama e aumenta as chances de cura. Não podemos aceitar que tal governo, emita uma portaria contrariando a decisão do parlamento brasileiro em defesa de todas as mulheres.

Assim, senhor presidente da Câmara dos Deputados. com base nesta lei e no necessário respeito às mulheres deste País e contrário a essa perversidade do governo petista que quer condenar a morte nossas mães, esposas e filhas, simplesmente para reduzir custos do SUS, é que apresento este Projeto de Decreto Legislativo e tenho a plena convicção do apoio dos nobres pares para sustarmos tal medida e fazer prevalecer o exame preventivo a todas as mulheres a partir dos 40 anos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014

Deputado Luis Carlos Heinze

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 1.253, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde. A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 779/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2008, que define o Sistema de Informação do Controle do Câncer de Mama (SISMAMA).

Considerando a Portaria nº 1.183/GM/MS, de 3 de junho de 2009, que altera a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS e inclui o procedimento Mamografia Bilateral para Rastreamento; Considerando a Portaria nº 215/SAS/MS, de 25 de junho de 2009, que regulamenta o registro no SISMAMA da Mamografia Bilateral para rastreamento e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a necessidade constante de atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam alterados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde os seguintes atributos dos procedimentos:

Procedimento	02.04.03.018-8 MAMOGRAFIA BILATERAL PARA RAS-
	T R E A M E N T O
Tipo de financiamento	Média e Alta Complexidade (MAC)
Atributos complementares	025 - Registro no SISMAMA, 040- Registro no SISCAN
Procedimento	02.04..03.003-0 MAMOGRAFIA UNILATERAL
Atributos complementares	025 - Registro no SISMAMA, 040- Registro no SISCAN

Art. 2º Fica incluída na Tabela de Procedimentos do SUS a REGRA CONDICIONADA (código 005) que condiciona excepcionalmente o tipo de financiamento do procedimento 02.04.03.018-8- mamografia bilateral para rastreamento, pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

Parágrafo único. Esta regra será aplicada quando o procedimento de que trata o caput deste artigo for realizado em pessoa com a idade recomendada pelo Ministério da Saúde compreendida entre 50 a 69 anos.

Art. 3º Caberá à [Secretaria de Atenção à Saúde](#) do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS), a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, implantando as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir competência dezembro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

FIM DO DOCUMENTO
